

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c com art. 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº 0433 de 02/04/2013, em favor de ÉDSON ANTÔNIO PANTOJA, dependente da ex-servidora Marlene Alves Pantoja.

ACÓRDÃO Nº. 56.214

Processo nº. 2016/50137-3

Assunto: PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 0174, de 02.4.2013, em favor de OSVALDO FERREIRA, dependente da ex-segurada Hildinair da Silva Ferreira;

2) Determinar a retificação da Portaria PS n.º 0174/2013, a fim de que seja corrigida a escrita por extenso do valor do benefício, de modo que onde se lê "*novocentos e trinta e três centavos*", leia-se "*novocentos e trinta e três reais*".

ACÓRDÃO Nº. 56.215

Processo nº. 2016/50506-8

Assunto: PENSÃO ESPECIAL.**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão especial consubstanciado no Decreto n.º 1.511, de 08/03/2016, em favor de CATARINA ANDRESSA NATASHA ARAÚJO ALBUQUERQUE, EMANUEL CARLOS OLIVEIRA DINIZ e WALDELICE OLIVEIRA CUNHA, dependentes do ex-segurado André Luis Nunes Albuquerque.

Protocolo: 128248

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de novembro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.183

Processo nº. 2007/52015-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 324/2006 firmado entre o ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CHICO MENDES e a ASIPAG.**Responsável:** Sr. RAIMUNDO FRANCISCO ALVES DE FRANÇA, Presidente à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FRANCISCO ALVES DE FRANÇA, Ex-Presidente, C.P.F. nº. 673.104.602-78, à devolução da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 29.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.184

Processo nº. 2013/50157-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2010 firmado entre o CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS e a SAGRI.**Responsável:** ATANAGILDO DE DEUS MATOS, ex-diretor.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS, C.P.F. (CPF: 062.596.692-91), ex-Diretor do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 19/08/2010 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.185

Processo nº. 2007/52219-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 683/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMERIM e a SEPOF.**Responsável:** ESPÓLIO DO Sr. SEBASTIÃO BAÍA ÁGUILA – Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e, condenar o Espólio do Sr. SEBASTIÃO BAÍA ÁGUILA, CPF:010.766.392-91, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 07/08/2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Ex-Prefeito de Almeirim, CPF:296.651.832-49, a multa de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pela intempetividade na apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar ao Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, CPF:032.053.982-20, a multa de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.186

Processo nº. 2007/53069-8

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 266/2006, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.**Responsável:** Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM – Prefeito à época;**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM, CPF: 029.911.952-15, Ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Deixar de aplicar multa regimental ao espólio do Sr. Jacob Guedes Valentim ante seu caráter personalíssimo, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.187

Processo nº. 2009/53535-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 308/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPOF.**Responsável:** Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM, C.P.F. nº. 374.394.212-72, ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 29.12.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

3) Determinar à Secretaria-Geral-TCE/PA, que expeça ofício ao Ministério Público do Estado, com juntada de cópia dos presentes autos, para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.188

Processo nº. 2009/53563-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 087/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.**Responsável:** LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – ex-Prefeito.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VI e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS (CPF: 252.436.592-15), ex-prefeito municipal de Quatipuru, à devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 06.06.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual;

2) Aplicar ao Sr. DÊNIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, ex-Prefeito (CPF nº 380.387.222-72), a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempetividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.189

Processo nº. 2013/50495-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 292/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS e a SAGRI.**Responsável:** Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO – Presidente**Responsável Solidário:** ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, C.P.F.: 083.579.512-87, e a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS, CNPJ:04.856.648/0001-15, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$29.873,00 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e três reais), devidamente corrigido a partir de 01/10/2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, as multas de R\$2.987,30 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS, a multa de R\$2.987,30 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.